

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 25564/2018
Data de Julgamento: 12-12-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – ART. 312, *CAPUT*
DO CP – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – **PRELIMINAR:**
I. NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO –
REJEITADA – SENTENÇA SUCINTA - ANÁLISE
CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA - EXAME DE
PROVAS E ELABORAÇÃO DE RACIOCÍNIO QUANTO À
SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA -
CONVENCIMENTO DA MAGISTRADA DEMONSTRADO
– **MÉRITO: II. ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVA –**
IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA
SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS **III.**
DESCLASSIFICAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA -
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – INADMISSIBILIDADE
– SERVIDOR PÚBLICO - SUBTRAÇÃO DE VALOR EM
DINHEIRO DE DETENTOS DURANTE REVISTA -
EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO –
PECULATO CONFIGURADO – **IV. ISENÇÃO DA MULTA –**
ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA –
IMPOSIÇÃO LEGAL – PENA PECUNIÁRIA FIXADA NO
MÍNIMO LEGAL - PROPORCIONALIDADE À PENA
RESTRITIVA DE LIBERDADE – COMPETEÊNCIA DO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – V. MANUTENÇÃO DO CARGO PÚBLICO – INVIABILIDADE – DECISÃO MOTIVADA – CONDOTA CRIMINOSA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. **RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECERDA PGJ.**

I. Para que a sentença seja considerada válida, basta que o juiz exponha, sucinta ou analiticamente, as razões pelas quais acolhe esta ou aquela pretensão, com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos, revelando-se despidendo rebater uma a uma as teses defensivas;

II. Não há que se cogitar de absolvição, quando ficam suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitiva, com supedâneo nas declarações em Juízo da vítima, testemunhas e do próprio réu, submetidas ao crivo do contraditório e não ilididas pela defesa;

III. Descabida a desclassificação do crime de peculato para apropriação indébita, quando fica comprovada a condição de servidor público do Apelante que, devido a sua condição de Agente Penitenciário, aproveita-se do momento da revista dos presos, para apoderar-se indevidamente de quantia em dinheiro, que deveria ser entregue à guarda do Estado para posterior devolução;

IV. Inexistente previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador, a impossibilidade financeira do condenado não lhe socorre como pretende a Defesa, quando com base nela busca afastar a aplicação da pena pecuniária, que tem aplicação cogente, sendo competente o Juiz da Execução Penal, quando for exigida, para

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

a análise de pedido semelhante, considerando-se que a legislação atual não a contempla, mas, admite, no máximo, sua inexigibilidade pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, período em que permanece suspensa pela impossibilidade financeira demonstrada pelo apelante;

V. Mostra-se devidamente motivado o decreto de perda do cargo público, quando a conduta criminosa é praticada por agente prisional, que detinha por responsabilidade, zelar pelo rigoroso cumprimento de normas por parte dos detentos, e não apropriar-se de seus bens, aproveitando-se da função que exercia.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

APELANTE: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégia Câmara:

José Antônio Pereira de Oliveira foi condenado à pena de **02 anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, **substituída** por **02 restritivas de direito**, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e ao **pagamento de 10 dias-multa**, pela autoria do delito previsto no art. 312, *caput* do CP (peculato), além, de ter sido decretado o **perdimento do cargo público**, porque no dia 09.10.2012, quando em plantão em estabelecimento prisional em que trabalhava como Agente Penitenciário, durante a revista, teria se apropriado da quantia total de R\$ 100,00 que pertencia à 02 detentos, e que deveria ter sido registrada em livro próprio e repassada à Administração do Presídio, para posterior devolução (fls. 199/207).

Irresignada, a Defesa argui neste recurso, **preliminarmente: I. a nulidade** da sentença por ausência de fundamentação e, no **mérito**, pleiteia: **II. a absolvição** por falta de prova acerca da autoria e materialidade e, subsidiariamente, requer; **III. a desclassificação** para o crime de apropriação indébita e a consequente **extinção da punibilidade**; **IV. a isenção** da pena pecuniária; **V. a manutenção do cargo público** (fls. 211/232).

Contrarrazões, pelo **desprovimento** (fls. 233/245).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **desprovimento** do apelo (fls. 282/291), conforme entendimento assim sintetizado, *in litteris*.

“SÍNTESE MINISTERIAL: APELAÇÃO – ACUSADO CONDENADO À PENA PRIVATIVA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

DE LIBERDADE, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – INCONFORMISMO DA DEFESA – PLEITEIA A DECRETAÇÃO DE **NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS POR LEI, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PECULATO PARA O DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA – INADMISSIBILIDADE – REQUER A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA – IMPOSSIBILIDADE – ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA – INADMISSIBILIDADE – PRETENDIDO O RETORNO AO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO”.**

É o relatório.

À d. Revisão.

Cuiabá, 26 de outubro de 2018.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator

P A R E C E R (ORAL)

SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI

Ratifico o parecer escrito.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARGUIÇÃO PELA
DEFESA)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Preliminarmente, a Defesa alega que há nulidade na sentença condenatória, porque esta não teria atendido os requisitos formais exigidos em lei, já, que careceria de fundamentação.

Entretanto, verifica-se que a sentença está suficientemente fundamentada, amparada na análise das provas e com a exposição dos motivos que levaram a julgadora a convencer-se acerca da materialidade e autoria do crime, especialmente, com a oitiva da vítima, testemunhas e do próprio Apelante.

Conquanto tenha sido, a decisão, concisa, o fato é que esta se mostra, como um todo, idônea para embasar a condenação lançada em desfavor do sentenciado.

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, que **o julgador não está obrigado a analisar pormenorizadamente uma à uma, as teses apresentadas pela Defesa**, sendo suficiente que aponte os pontos constantes do caderno processual responsáveis pela formação de seu convencimento, o que, *in casu*, foi perfeitamente atendido pelo Juiz sentenciante.

Sobre o tema, transcreve-se o excerto de julgado do STJ que segue:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. (...) **ALEGADA NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS**. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. (...) 5. Consolidado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que **"o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada**

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/11/2017). (...)
(HC290358/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2017)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida.**

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

José Antônio Pereira de Oliveira foi condenado à pena de **02 anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, **substituída** por **02 restritivas de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e ao **pagamento de 10 dias-multa**, pela autoria do delito previsto no art. 312, *caput* do CP (peculato), além de ter sido decretado o **perdimento do cargo público que ocupava**, porque no dia 09.10.2012, durante plantão no estabelecimento prisional em que trabalhava como Agente Penitenciário, durante a revista, teria se apropriado da quantia total de R\$ 100,00 que pertencia a 02 detentos, e que deveria ter sido registrada em livro próprio e repassada à Administração do presídio, para posterior devolução (fls. 199/207).

Passo à análise das teses recursais.

I. DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS

A Defesa pleiteia a absolvição do Apelante, por acreditar na inexistência de prova convincente da materialidade e autoria do crime.

A **materialidade** - existência do crime - ficou demonstrada pelo teor do Boletim de Ocorrência (fls. 09/10) e, em especial, pela prova oral

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

amealhada nos autos, a demonstrar que o crime realmente aconteceu, tal como, descrito na denúncia.

A **autoria delitiva**, embora rechaçada pelo Apelante, é igualmente incontestada, senão vejamos.

A vítima *Nildiney Ferreira*, ouvida em Juízo, ratificou as declarações prestadas durante a fase inquisitiva e contou que no dia **09.10.2012** foi preso e encaminhado para a cadeia pública de Campo Novo do Parecis/MT, onde foi revistado pelo Apelante, que é Agente Penitenciário no local. Trazia consigo a quantia de R\$ 50,00, e percebeu que outro preso de nome *Fábio de Lopes dos Santos*, trazia a mesma quantia, qual seja R\$ 50,00.

Os valores foram confiscados pelo Apelante, que estava sozinho no momento da revista, e lhes garantiu que iria entregar o dinheiro “para o administrativo”, todavia, ao procurar o Agente *João Paulo da Silva*, responsável pela parte administrativa da cadeia, a vítima descobriu que o dinheiro não estava com ele.

Dessa forma, resolveu procurar o Apelante, que lhe disse que “*se ouvisse essa estória novamente iria dar pra cabeça*”; por essa razão, resolveu procurar o Diretor do local que, aproximadamente 60 dias depois, concordou em levá-lo até à Delegacia para registrar um Boletim de Ocorrência.

Finalmente, informou que foi procurado pelo Apelante e teve a quantia de R\$ 50,00 devolvida (fls. 12 e Mídia Audiovisual de fls. 119).

Fábio de Lopes dos Santos, o outro detento que teve R\$ 50,00 subtraídos pelo Apelante, foi ouvido, somente, na fase inquisitiva, no entanto, suas declarações são harmônicas com aquelas prestadas por *Nildiney Ferreira*.

Pois bem; a Defesa procurou demonstrar que todo o ocorrido não passou de **um plano orquestrado pelo Diretor da cadeia** que, em virtude de um desentendimento com o Apelante, pretendeu vingar-se dele, imputando-lhe a conduta criminosa descrita pelas vítimas; no entanto, é preciso analisar alguns pontos que fragilizam essa tese, senão vejamos.

Inicialmente, é questionada a própria existência dos valores em

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

discussão, mas, tal argumento "cai por terra", não apenas em virtude do firme depoimento das vítimas, mas também, porque **o próprio Apelante admitiu, nas duas vezes em que foi ouvido, que de fato encontrou dinheiro com os presos.** Assim, ainda que tenha dito não se recordar do montante, o certo é que uma determinada importância foi encontrada, e não foi registrada, conforme determinava o procedimento padrão em casos tais.

Por outro lado, verifica-se uma importante contradição no que diz o Apelante sobre o fato criminoso, pois, a testemunha *Klenner Ambrosio Vitorino*, **Agente Penitenciário que assumiu o plantão no dia seguinte ao evento criminoso**, disse que foi procurado por alguns presos para saber sobre uma quantia que teria sido retida pelo Apelante, motivo pelo qual, entrou em contato com ele e a outra colega que estavam de plantão, e foi informado que **nenhum valor havia sido apreendido** (fls. 18 e Mídia Audiovisual de fls. 119).

Vale gizar, que a testemunha *João Paulo da Silva* (Agente Penitenciário responsável pelo Administrativo), esclareceu ao Juízo que a revista é sempre feita por dois agentes, mas que, naquele dia, **o Apelante realizou o procedimento sozinho**, já, que a Agente que o acompanhava era uma mulher.

Acrescentou que **tudo que se passa no plantão deve ser registrado em livro próprio, de modo, que tais importâncias deveriam ter sido "lançadas" no referido livro.** Informou, ainda, que esses valores são repassados ao Setor Administrativo, para posterior devolução à família do preso, ou ao próprio detento, mas que, **naquele dia, ele não havia recebido qualquer quantia** (Mídia Audiovisual de fls. 119).

Outra contradição que merece destaque, reside no fato de que o próprio Apelante, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, garantiu que não se recordava de quanto dinheiro havia encontrado com os presos, mas que **repassou essa importância ao Diretor da cadeia que, inclusive, estava presente no momento da revista.**

Todavia, *Pedro Marques de Almeida Júnior*, Diretor do local,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

explicou que não sabe precisar se estava na cadeia no dia do evento criminoso, mas **garantiu que, até mesmo pela natureza de suas funções, não costuma acompanhar o momento da revista dos presos. Asseverou, ainda, que não recebeu qualquer quantia em dinheiro entregue pelo Apelante** (fls. 11/11-vº e Mídia Audiovisual de fls. 119).

Ademais, ainda que as testemunhas tenham relatado que, em verdade, existia uma “rixa” entre o Apelante e o Diretor da cadeia, é preciso considerar que, à uma, não ficou esclarecido o motivo da desavença, - haja vista que, à partir dos relatos, esta teria tido início por questões funcionais -, e à duas, porque a Defesa não conseguiu demonstrar de que forma o Diretor teria agido com o propósito de incriminar falsamente o Apelante.

Ao contrário, ressei dos autos, de forma cristalina, que o Apelante não conseguiu sustentar a versão apresentada, sendo facilmente identificadas as incoincidências em suas declarações, enquanto que, por outro lado, os relatos das vítimas foram coesos e corroborados pelos depoimentos colhidos em Juízo, perante o crivo do contraditório.

Por todo o exposto, entendo que não é o caso de absolvição, uma vez, que existe prova suficiente acerca da autoria delitiva e materialidade do delito, para a condenação.

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO
INDÉBITA, E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

É cediço que o peculato configura-se quando o servidor público altera o destino da coisa pública ou particular, em razão do cargo que ocupa, empregando-a em fins que não o próprio. Assim, se comprovada está a condição de servidor público do Apelante, e restando provado, como se viu, que devido a sua condição de Agente Penitenciário, se apoderou ilegalmente de quantia em dinheiro dos detentos, que deveriam estar sob a guarda do Estado, não há falar-se em

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

desclassificação.

Aliás, sobre tal matéria, já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO DESVIO – CONDENAÇÃO (...) – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA (...). “[...] **diante da presença de todos os elementos do tipo penal, reconhecidos na própria sentença condenatória [...], incabível a hipótese de desclassificação da conduta.**” (STJ, AgRg no AREsp nº 722.927/RS) “**Comprovada a condição de funcionário público do réu que se apropriou de valor do qual possuía em razão do cargo, imperativa é a sua condenação pelo crime de peculato, não havendo falar-se em apropriação indébita. [...]**” (TJMG, Ap nº 1.0145.06.299668-4/001). (...)” (Ap 23341/2017, DES. MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, DJE 15/12/2017)

Ademais, os crimes de apropriação indébita e peculato comportam naturezas distintas, pois no primeiro, o sujeito detém a posse anterior da coisa que lhe foi entregue pela vítima, e passa a agir como se dela fosse dono, enquanto que, no segundo, como já se disse, o Agente desvia ou se apropria do valor ou bem, que lhe foi entregue em razão do cargo.

Diante do exposto, incabível a desclassificação pretendida e, por corolário lógico, não há falar-se em extinção da punibilidade pelo crime de apropriação indébita.

III. DA PRETENDIDA ISENÇÃO DA PENA
PECUNIÁRIA

No que tange à isenção da pena de multa em razão das condições econômicas do Apelante, *prima facie*, é preciso ressaltar que a obrigação deriva de imposição legal e que a impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena pecuniária, “*pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexistente previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador.*” (HC nº 298.188/RS - Relator: Min. Gurgel de Faria - 16.4.2015)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

No caso dos autos, constata-se que a pena de multa está em sintonia com a pena privativa de liberdade (02 anos), e foi fixada no mínimo legal, qual seja, 10 dias.

Ademais, insta registrar que o valor fora estipulado em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos, exatamente porque o Juízo singular sopesou a situação financeira do Apelante.

Finalmente, importa ressaltar que a hipossuficiência do Apelante poderá ser avaliada pelo Juízo da Execução Penal. No mesmo sentido, tem decidido esta Câmara:

“(…) Eventual estado de hipossuficiência somente poderá ser aferida na hora do pagamento, devendo ser pleiteado ao Juízo da Execução Penal, o qual avaliará com maior acuidade a eventual situação de incapacidade financeira”. (Ap 24648/2018, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, DJE 25/05/2018).

IV. DA MANUTENÇÃO DO CARGO PÚBLICO

Pretende a Defesa, ainda, a reforma do édito condenatório no que pertine à declaração de **perda de cargo público** e, após minucioso estudo dos autos, concluí que a sentença, também neste ponto, deve permanecer inalterada.

O Apelante teve decretada a perda do cargo público, em razão de *flagrante violação de dever para com a Administração Pública, que revela incompatibilidade com a função pública desenvolvida, ante a falta de idoneidade do réu para continuar a exercer tal função* (fls. 205).

De notar que agiu com total acerto a Julgadora, pois, em que pese o fato de o valor subtraído ser de pequena monta (R\$ 100,00), trata-se de caso *sui generis*, pois a gravidade da conduta reside na natureza do cargo do Apelante, qual seja, Agente Penitenciário, ou seja, aquele que com mais zelo deveria primar pelo cumprimento de normas por parte dos detentos, e não aproveitar-se de sua função para subtrair-lhes valores ou bens.

Assim, revela-se a conduta criminosa, totalmente incompatível

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

com a função pública que ocupava, pautando-se, pois, a Sentenciante, na presença do requisito subjetivo, previsto na lei, para a perda do cargo, mostrando-se o *decisum* fundamentado nos ditames legais, de modo, que deve ser mantido.

Sobre o tema, traz-se à baila, o seguinte excerto de acórdão:

“(…) O sentenciante consignou estar configurada a hipótese da alínea “a” do inciso I do art. 92 do CP, ou seja, em razão de violação de dever para com a Administração Pública. É absolutamente incompatível entre as atribuições inerentes ao cargo público de agente prisional o delito praticado.” (Ap 30452/2015, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 30/11/2016)

Com tais razões, em **CONSONÂNCIA** com o Parecer,
DESPROVEJO o apelo interposto por *José Antônio Pereira de Oliveira*.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 25564/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Revisor) e DES. PEDRO SAKAMOTO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 12 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO - RELATOR